



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0014/2025.

**Institui a Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado".**

Autor: Nilson Berlanda

Relator: Deputado Marcivus Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0014/2025, que tem por objetivo instituir a Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro e alterar o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, a qual consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Na justificativa da proposição, destaca-se que a iniciativa visa fomentar o crescimento sustentável da produção de pitaya no Estado. Cerro Negro apresenta condições climáticas favoráveis ao cultivo da fruta, como a formação de névoa durante o inverno, que reduz o risco de geadas severas, preservando a produção.

O projeto também ressalta a relevância econômica e social da iniciativa, pois o cultivo da pitaya gera oportunidades de negócios e emprego para a população rural. A fruta, conhecida como "a fruta do futuro", é valorizada por seu alto teor nutricional e pelo potencial de desenvolvimento sustentável, alinhando-se às tendências globais de consumo consciente e produção ambientalmente responsável.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31/01/2025 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo-me designada a relatoria.

É o relatório.

### II – VOTO

O presente parecer tem como objetivo avaliar a constitucionalidade e a admissibilidade do Projeto de Lei nº 0014/2025, que propõe a instituição da Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro e a consequente alteração do Anexo Único da Lei Estadual nº 18.531/2022.

A análise considera a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a legislação estadual pertinente, a fim de verificar a regularidade e a conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto encontra respaldo constitucional e normativo, atendendo aos requisitos formais e materiais necessários para sua tramitação e aprovação, uma vez que a competência legislativa estadual está prevista no artigo 25, §1º, da CF/88, e no artigo 13 da Constituição Estadual de Santa Catarina. O artigo 25, §1º, da Constituição Federal assegura aos Estados autonomia para legislar sobre assuntos de interesse regional, enquanto o artigo 192-A da Constituição Estadual

confere competência legislativa para temas relacionados à cultura, ao desenvolvimento econômico regional e ao turismo.

A criação de eventos e datas comemorativas estaduais, como a Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro, enquadra-se no interesse local e regional, incentivando o turismo, a economia agrícola e a valorização cultural de Santa Catarina. Assim, a iniciativa está em conformidade com a competência estadual para legislar sobre o tema, conferindo-lhe plena constitucionalidade.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve observar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, visando ao desenvolvimento nacional e à redução das desigualdades regionais. Alinhada a essa diretriz, a Constituição do Estado de Santa Catarina impõe ao Estado o dever de incentivar o turismo e fomentar atividades econômicas regionais, contribuindo para o crescimento sustentável.

A instituição da Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro fortalece o setor agrícola e turístico, impulsiona o comércio local, gera emprego e renda, e promove a identidade cultural do município e do Estado. Dessa forma, a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais que orientam o desenvolvimento econômico regional.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 16 da Constituição Estadual de Santa Catarina, está resguardado, uma vez que o PL 0014/2025 respeita a exigência de previsão legal para a instituição de eventos oficiais. Ademais, ao propor a alteração do Anexo Único da Lei Estadual nº 18.531/2022, a matéria também observa o princípio da publicidade, garantindo o reconhecimento oficial do evento no calendário estadual.

A Lei Estadual nº 18.531/2022 tem como finalidade consolidar e organizar as leis que instituem datas e eventos comemorativos no Estado de Santa Catarina, permitindo um planejamento mais eficiente das políticas públicas associadas a essas celebrações. O PL 0014/2025 não modifica os fundamentos ou a estrutura da lei consolidada, mas apenas acrescenta um evento de relevância social, econômica e cultural, reforçando o incentivo à produção agrícola e ao turismo local.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0014/2025 é plenamente constitucional e admissível, pois respeita a competência legislativa estadual, conforme previsto no artigo 25, §1º, da CF/88, e no artigo 192-A da Constituição Estadual de Santa Catarina. Ademais, a proposta está alinhada com os princípios da legalidade e publicidade e promove o reconhecimento oficial da Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro, valorizando a cultura e a economia local.

Por essas razões, nos termos dos arts. 72, <sup>[1]</sup> e 144, <sup>[2]</sup> e XV<sup>[3]</sup>, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0014/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

<sup>[1]</sup>Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[3] XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 31/03/2025, às 12:08.

---